



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1593214 - SP
(2019/0292322-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : P B DE S - ESPÓLIO
REPR. POR : Z B DE O S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542
EMBARGADO : E DE S O
EMBARGADO : DONA BELLA PRESENTES, COSMETICOS E PERFUMARIA
LTDA
ADVOGADOS : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP021179
CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP099036
FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP170546
CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI - SP120650
INTERES. : P B DE S J
INTERES. : E B DE S
INTERES. : K B DE S
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Verificada omissão no aresto impugnado, é impositivo o acolhimento dos aclaratórios. 1.2. É admissível a atribuição de efeitos infringentes ao recurso integrativo no caso de esses decorrerem do saneamento do vício identificado. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2.1. Uma vez que o magistrado de piso proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência até mesmo ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional,

é cabível admitir o recurso de apelação como o competente agravo de instrumento.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo e, de plano, dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por P B DE S em face do acórdão acostado a fls. 1505-1512 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma e de relatoria deste signatário, em que se negou provimento a agravo interno manejado pelo ora embargante.

O aresto em questão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DO DEMANDADO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, o recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a decisão judicial contra a qual foi interposta apelação não extinguiu o processo, mas tão somente encerrou a fase de liquidação de sentença e passou ao cumprimento de sentença, determinando que as partes apresentassem planilha de cálculo atualizada, de modo que o recurso cabível naquela oportunidade era o agravo de instrumento, e não a apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido

Nas razões dos aclaratórios (fls. 1517-1522 e-STJ) alegou omissão quanto ao dissídio apontado com relação ao EAREsp 230.380/RN, no qual este Superior Tribunal de Justiça admitiu a fungibilidade recursal na hipótese em que a parte é induzida pelo magistrado a interpor o recurso inapropriado.

Impugnação às fls. 1525-1530 e-STJ, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios comportam acolhimento, com efeitos infringentes.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material.

No caso em tela, o embargante apontou omissão quanto ao dissídio pretoriano apresentado no recurso especial.

Razão lhe assiste. Essencialmente, a Turma manteve decisão singular na qual foi conhecido em parte o recurso especial do ora insurgente, apenas para afastar a multa por interposição de agravo interno na origem, desprovido no mais o agravo em recurso especial, pois inadmissível o apelo em virtude da incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do apelo nobre e, especialmente, no agravo interno, a parte insurgente apontou distinção entre o seu caso e os precedentes citados, o qual se aproxima do quadro fático subjacente ao EAREsp 230.380/RN, em que se firmou tese quanto à possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal caso as informações constantes da decisão de primeiro grau impugnada induzam a erro o recorrente.

Veja-se a ementa do aludido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA 2ª SEÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS, INCLUSIVE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ÓRGÃOS JUDICIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO DA DÚVIDA OBJETIVA NA RESTRITA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (EAREsp 230.380/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 11/10/2017)

Ausente manifestação no acórdão embargado acerca desse fundamento recursal, vislumbra-se omissão no aresto impugnado, devendo ser acolhidos os presentes aclaratórios.

Passa-se à análise do agravo interno.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a fungibilidade recursal só é admissível nas hipóteses de dúvida objetiva acerca do recurso cabível ou no caso de a decisão impugnada induzir o recorrente a erro.

No mesmo sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDUÇÃO A ERRO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. [...]. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1829983/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. 1. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, a existência de dúvida acerca do recurso cabível, decorrente de indução a erro pelo Juízo prolator da decisão, autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1208374/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

Destaque-se que, via de regra, esta Corte Superior entende ser cabível o agravo de instrumento em face da decisão que homologa os cálculos na liquidação de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. [...]. 3. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, **o recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.** 3.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a decisão judicial contra a qual foi interposta apelação não extinguiu o processo, mas tão somente encerrou a fase de liquidação de sentença e passou ao cumprimento de sentença, determinando que as partes apresentassem planilha de cálculo atualizada, de modo que o recurso cabível naquela oportunidade era o agravo de instrumento, e não a apelação. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1776299/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019)

Contudo, no caso concreto, verifica-se que a decisão impugnada induziu o insurgente a erro, seja por intitular-se "sentença", seja por fazer referência ao "trânsito em julgado". É o que se verifica às fls. 1257-1260 e-STJ, dos quais se destaca a seguir o final da parte dispositiva:

Transitada em julgado, abra-se vista à parte credora para que exiba o cálculo atualizado do débito, intimando-se a parte ré a pagá-.323:§1 Código de Processo Civil).Por se tratar de liquidação de sentença não há custas ou honorários (art. 85, §1º do CPC)

Ademais, uma vez que o referido decisum está sujeito às normas do CPC/15, sendo idêntico o prazo para interposição da apelação e do agravo de instrumento, é possível, com base no princípio da instrumentalidade das formas e na fungibilidade recursal, admitir o recurso de apelação como agravo de instrumento.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão singular para das integral provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que, superada a questão a respeito da fungibilidade recursal, julgue a insurgência como entender de direito.

3. Do exposto, acolhem-se os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo interno e reconsiderar em parte a decisão de fls. 1474-1477 e-STJ e prover integralmente o recurso especial, afastando a multa do art. 1.021, §4º, do CPC/15 e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a controvérsia a respeito da fungibilidade recursal, julgue a insurgência como entender de direito.

É como voto.

